



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2003

(Nº 5.120/2001, na Casa de origem)

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a firma que tenha como objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta lei.

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I – venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II – assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III – recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

IV – organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V – organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

§ 1º As Agências de Turismo poderão exercer todas ou algumas das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I não inclui a organização dos programas, serviços, roteiros e itinerários relativos aos passeios, viagens e excursões.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, desde que efetuada pelos próprios estabelecimentos.

Art. 4º As agências de turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

I – obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II – transporte turístico de superfície;

III – desembarço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

IV – intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;

V – intermediação remunerada na reserva e venda de hospedagem e na locação de veículos;

VI – intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;

VII – operação de câmbio manual, observada a legislação própria;

VIII – representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;

IX – assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

X – venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XI – venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

XII – outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, as agências de turismo classificam-se nas duas categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

I – agências de viagens; e

II – agências de viagens e turismo.

§ 1º É privativa das agências de viagens e turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º

§ 2º A agência de viagens e turismo poderá se utilizar da denominação de Operadora Turística.

Art. 6º A agência de turismo deverá providenciar o seu registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos no prazo máximo de noventa dias, contados do arquivamento de seus atos constitutivos no registro competente.

§ 1º A abertura de filial ou de posto de serviço de agência de turismo é igualmente sujeita a registro, exceto no caso de posto de serviço instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de realização do mencionado evento.

§ 2º O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço.

Art. 7º É vedado o registro como agência de turismo à empresa:

I – cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º;

II – que não preencha as condições desta lei e do regulamento.

Art. 8º Constituem prerrogativas das agências de turismo registradas na forma desta lei:

I – o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 5º;

II – o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e

III – a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 9º São obrigações das agências de turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta lei e nos atos dela decorrentes:

I – cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a esta atividade;

III – mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV – prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V – manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI – comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e

VII – apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de trinta dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 10. A oferta do serviço prestado pela agência de turismo expressará:

I – o serviço oferecido;

II – o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III – as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV – as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V – a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 11. As relações contratuais entre as agências de turismo e os consumidores obedecem, naquilo que não conflite com esta lei, ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação civil vigente e serão objeto de contratos escritos, contratos de adesão, de condições gerais ou de condições específicas para determinadas viagens.

Art. 12. As agências de viagens respondem objetivamente pelos serviços remunerados de intermediação que executam.

Art. 13. A agência de viagens vendedora de serviços turísticos de terceiros, incluindo os comercializados pelas operadoras turísticas, é mera intermediária desses serviços e não responde pela sua prestação e execução.

Art. 14. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades, a agência de viagens e turismo promotora e organizadora de serviços turísticos será a responsável pela prestação efetiva dos mencionados serviços, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso devido aos consumidores por serviços não prestados na forma e extensão contratadas, assegurado o correspondente direito de regresso contra seus contratados.

Art. 15. As agências de viagens e turismo não respondem diretamente por atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no **caput** deste artigo, as agências de viagens e turismo serão responsáveis na forma da lei quando os serviços forem prestados diretamente por estas.

Art. 16. A agência de turismo pode funcionar como mandatária do consumidor na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto da responsabilidade da agência.

Art. 17. Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando seu prestador tiver

representação no Brasil, serão de responsabilidade das agências de turismo que os operem ou vendam.

Art. 18. A empresa de turismo sediada no exterior que comercialize serviços turísticos no País, quaisquer que sejam os meios, deverá indicar em sua oferta pública de serviços a empresa brasileira responsável por qualquer ressarcimento eventualmente devido ao consumidor e que a representará em Juízo ou fora dele em qualquer procedimento.

Art. 19. A remessa de numerário para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Viagens e Turismo responsável pela promoção, organização e venda desses serviços, observada a legislação pertinente.

Art. 20. A Agência de Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, se o contrário não dispuser a legislação vigente.

Art. 21. A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta lei quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 22. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo, objetivando:

I – a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;

II – a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e

III – a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas, equipamentos, arquivos, livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, sendo obrigação desta, nos limites da lei, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.

Art. 23. A inobservância pela Agência de Turismo das determinações desta lei sujeitá-la-á às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento; e

IV – suspensão ou cancelamento do registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e administrativo.

Parágrafo único. É vedado à pessoa física o exercício das atividades previstas nesta lei, sujeitando-se o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 25. É permitida a auto-regulamentação das Agências de Turismo em questões afetas a procedimentos de conciliação e de atendimento ao consumidor que não constituam atribuição cominada ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, desde que não contradigam a legislação vigente.

Art. 26. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro.

Art. 27. A Agência de Turismo já registrada como Agência de Turismo, Agência de Viagens ou Agência de Viagens e Turismo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta lei no prazo máximo de noventa dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.120, DE 2001

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

Art. 2º Entende-se por Agência de Viagens e Turismo a sociedade que tenha como objeto principal a intermediação remunerada para a prestação dos serviços decorrentes das atividades turísticas, na forma especificada nesta lei.

Art. 3º É privativo das Agências de Viagens e Turismo o exercício das seguintes atividades:

I – venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II – assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III – recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

IV – organização, execução e venda de programas, roteiros e itinerários de viagem, individuais ou em grupo; e

V – organização, execução e venda de programas ou serviços relativos a viagens educacionais ou culturais.

§ 1º As Agências de Viagens e Turismo poderão exercer todas ou algumas

das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo não elide a venda direta ao público

dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, desde que efetuada pelos próprios estabelecimentos.

Art. 4º As Agências de Viagens e Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter criativo, as seguintes atividades:

I – obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II – transporte turístico de superfície;

III – desembarque de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

IV – intermediação remunerada de serviço de carga aérea e terrestre;

V – reserva remunerada de hospedagem e de locação de veículos;

VI – reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;

VII – operação de câmbio manual, observada a legislação própria;

VIII – representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas remuneradoras de serviços turísticos;

IX – assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

X – venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XI – venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

XII – outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5º A Agência de Viagens e Turismo deverá providenciar o seu registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos no prazo estabelecido pelo regulamento.

§ 1º A abertura de filial ou de posto de serviço de Agência de Viagens e Turismo e igualmente sujeita a registro, exceto no caso de posto de serviço instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de realização de mencionado evento.

§ 2º O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço.

Art 6º É vedado o registro como Agência de Viagens e Turismo à empresa:

I – direta ou indiretamente vinculada a órgão do governo;

II – cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2º;

III – cuja denominação social seja idêntica ou semelhante a outra de empresa já registrada ou de órgão oficial de turismo, observada a legislação sobre precedência de nome ou razão social e marca; ou

IV – que não preencha as condições do regulamento.

Art. 7º Constituem prerrogativas das Agências de Viagens e Turismo registradas na forma desta lei:

I – o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º;

II – o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e

III – a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 8º São obrigações das Agências de Viagens e Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta lei e nos atos dela decorrentes:

I – cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

II – disponibilizar e conservar instalações de condições adequadas para o atendimento aos usuários, em ambiente destinado exclusivamente a esta atividade;

III – mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV – prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V – manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI – comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e

VII – apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 9º A oferta do serviço prestado pela Agência de Viagens e Turismo expressara:

I – o serviço oferecido;

II – o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III – as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV – as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V – a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 10. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades, a Agência de Viagens e Turismo promotora e organizadora dos serviços responsável pela prestação efetiva dos mencionados serviços, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso aos usuários devido por serviços não prestados na forma e extensão contratadas.

Parágrafo único. Em caso de devolução total ou parcial do valor pago por serviço não prestado por transportadoras, meios de hospedagem ou outras empresas prestadoras de serviços turísticos, a Agência de Viagens e Turismo atuará como mandatária do usuário e concretizará a devolução após o seu recebimento no prazo estabelecido pelo Regulamento.

Art. 11. A Agência de Viagens e Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contatados ou autorizados se ao contrário não dispuver a legislação vigente.

Art. 12. A Agência de Viagens e Turismo operadora de serviços turísticos não é responsável por quaisquer atos ou fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou dependam de autorização, permissão ou concessão, podendo agir como mandatária dos usuários em face de tais empresas.

Art. 13. A remessa de numerário para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Viagens e Turismo responsável pela promoção, organização e venda desses serviços, observada a legislação pertinente.

Art. 14. A empresa de turismo sediada no exterior que comercialize serviços turísticos no País, quaisquer que sejam os meios, deverá indicar em sua oferta pública de serviços a empresa brasileira responsável por qualquer ressarcimento eventualmente devido aos usuários e que a representará em Juízo ou fora dele em quaisquer procedimentos.

Art. 15. A sociedade CMI ou comercial de qualquer natureza somente podem oferecer a seus integrantes associados, empregadas ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Viagens

e Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 16. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Viagens e Turismo, objetivando:

I – a proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;

II – a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e

III – a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas, equipamentos e documentos sujeitos à fiscalização, sendo obrigação da empresa fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que exercer as atividades referidas nesta Lei sem a sua observância ficará sujeita às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento; e

IV – suspensão ou cancelamento do registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 18. As Agências de Viagens e Turismo receberão remuneração ou comissão pela venda ou prestação de serviços, conforme definido nesta lei, irredutível e irrenunciável, para todos os efeitos legais.

Art. 19. A Agência de Viagens e Turismo já registrada como Agência de Turismo. Agência de

Viagens ou Agência de Viagens e Turismo fica designada, desde logo, como Agência de Viagens e Turismo e deverá se adaptar ao disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 20. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos baixará, no que couber, os atos complementares necessários à execução desta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Já é bastante conhecida de todos a importância adquirida pela indústria turística nas modernas economias, como fome de emprego, renda, distribuição de riquezas, arrecadação de tributos e integração nacional. Nem sempre, entretanto, se atenta para o fato de que esta complexa prestação de serviços baseia-se em uma rede de distribuição composta por Agências de Viagens e Turismo, constituída, em grande medida, por pequenas empresas. É justamente a sua atuação o fator que permite o atendimento à demanda por serviços turísticos no Brasil, seja pela venda de passagens aéreas, terrestres e marítimas, pela comercialização de excursões e passeios, pela orientação e assessoramento aos viajantes, ou, ainda, pela divulgação das alternativas disponíveis no campo do turismo de lazer e de negócios.

Não obstante a relevância das Agências de Viagens e Turismo, o setor opera sem quaisquer ordenamento na esfera legal. Neste sentido, Nossa iniciativa busca preencher esta lacuna, preconizando um conjunto de medidas capaz de Lançar as bases

para o funcionamento mais harmônico deste elemento vital para a indústria turística nacional. Assim é que procuramos, dentre outros mandamentos, definir o escopo principal das Agências de Viagens e Turismo, especificar as atividades que lhes são privativas e permitidas, prever a necessidade de registro desses estabelecimentos no órgão federal competente e as condições em que tal registro não será concedido, estipular suas prerrogativas e obrigações, enumerar as condições para a oferta de seus serviços, esclarecer os limites das responsabilidades legais, preconizar os objetivos da fiscalização e caracterizar as penalidades a que estarão sujeitas as empresas pelo descumprimento da letra da lei.

Tivemos como meta a elaboração de um texto que não contrariasse a **praxis** comercial e que não dispusesse sobre relações já contempladas em outros diplomas legais, reduzindo a um mínimo, portanto, as restrições e inovações introduzidas por nossa proposição. Temos a certeza de que a implementação desta iniciativa contribuirá para o fortalecimento do segmento das Agências de Viagens e Turismo, com benefícios concretos para os consumidores e para o próprio setor turístico nacional.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2001. –
Deputado **Alex Canziani**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça, e Cidadania e Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 08 - 05 - 2003